



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: 877682

CC02/C06
Fls. 257

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35166.000962/2005-73
Recurso nº 146.541
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.109
Data 09 de abril de 2008
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Recorrida MAFRIPAR - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 258
Brasília, 22.10.08		
Silma Alves de Oliveira		

Trata-se de recurso de ofício contra decisão proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária em Belém-PA, que, por meio da Decisão-Notificação n.º 12.401.4/0122/2007, julgou a NFLD procedente em parte.

O débito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada se refere a contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. n.º 48 a 53), são fatos geradores da contribuição lançada as remunerações pagas e/ou creditadas pela empresa PRODUSERV a segurados empregados, tendo o débito sido lançado contra a MAFRIPAR, haja vista a constatação de que essa empresa é solidária pelo débito apurado, já que a auditoria constatou que a PRODUSERV foi constituída apenas com o intuito de acumulação de débitos junto à Previdência Social.

O agente fiscal informa que a ação fiscal teve início na empresa MAFRIPAR e, em seguida, foi intimada a empresa PRODUSERV, fornecedora da mão-de-obra da unidade industrial, e que foram examinados as folhas de pagamento e GFIP e esclarece, em seguida, os motivos pelos quais entendeu que a PRODUSERV é empresa constituída apenas para gerir a mão-de-obra utilizada pela MAFRIPAR e por outras empresas ligadas ao grupo.

Consta, ainda, que a empresa, apesar de intimada a apresentar os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente do trabalho, não apresentou os LTCAT, PPRA, PCMSO, entre outros, o que determinou que fosse calculado o adicional para aposentadoria especial pela alíquota máxima, abrangendo todos os segurados, já que a empresa não elabora folhas de pagamento separadas para as diversas áreas da unidade industrial.

A autoridade notificante considerou, também, que a empresa MFP ALIMENTOS LTDA também é solidária pelo débito apurado, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato.

A notificada impugnou o débito (fls. n.º 89 a 94), alegando, em síntese, que o estabelecimento foi efetivamente arrendado para a empresa PRODUSERV, que lá mantém um quadro de pessoal para operar a indústria e que o fisco utiliza presunção para considerar descabido o contrato lícito de arrendamento e que a fiscalização não pode aferir o grau de exposição a agentes nocivos pelos empregados de empresa terceirizada.

A empresa solidária MFP ALIMENTOS LTDA, apesar de cientificada da NFLD, não apresentou defesa e o INSS, por meio dos Despachos Interlocutórios de fls. 99 e 101/102, baixou os autos em diligência para que o auditor notificante esclarecesse as observações "AUSENTE" e "RECUSOU-SE A ASSINAR" constantes do TIAD de fl. 45 e providenciasse a emissão da relação de Co-responsáveis Complementar, incluindo as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo econômico e a intimação de todas as empresas integrantes do Grupo, reabrindo o prazo de defesa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 09 / 08
	
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877882	

Em atendimento aos referidos Despachos, o AFPS se manifestou à fls. 103 a 105 e, por meio de novo Despacho Interlocutório, o processo foi novamente baixado em diligência para que a autoridade notificante elaborasse Relatório Fiscal Complementar contemplando a fundamentação legal do lançamento por aferição indireta, o que foi atendido pelo Serviço de Fiscalização, com a emissão de novo Relatório Fiscal (fls. 110 a 117), enviado para as interessadas com a reabertura do prazo de defesa.

Cientificada do novo Relatório, a empresa solidária MPF ALIMENTOS apresentou defesa, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, pois não restou comprovado a razão de se aplicar a solidariedade e a formação de Grupo Econômico. No mérito, entende que o tributo está recolhido e afirma que a empresa Mafripar não foi notificada do Relatório Fiscal Complementar para apresentar a defesa.

A então Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão-Notificação n.º 12.401.4/063/2005, julgou a NFLD procedente e a notificada, inconformada com a decisão, interpôs recurso ao CRPS (fls. 160 a 171), alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, alega que não foi regularmente intimada para apresentação dos documentos nas duas vezes em que houve manifestação do fiscal em diligência, havendo uma verdadeira balbúrdia processual causada pelas autoridades fiscais, que, sob o argumento de que a recorrente integra um grupo econômico, ora notifica uma empresa, ora outra para se defender, sem trazer aos autos documentos comprobatórios da formação do suposto grupo;

Entende que o crédito não foi regularmente constituído conforme arts. 141 e 145 do CTN, pois à recorrente foi dada oportunidade de recorrer, e não de impugnar, o que enseja a nulidade do procedimento fiscal;

Reproduz parte da defesa apresentada pela empresa MFP Alimentos e informa que a recorrente possui atualmente outros sócios, conforme Alteração Contratual juntada aos autos, o que vai de encontro com a previsão do § 1º, do art. 175, da IN 070/2002;

Assevera que o fiscal notificante não se atentou ao art. 155 do mesmo ato normativo legal, que dispõe que inexistente responsabilidade solidária na contribuição para terceiros e a autoridade julgadora não entrou em qualquer dos argumentos apontados na defesa da empresa MFP;

Ratifica que a cobrança em duplicidade vem sendo perpetrada contra a recorrente, pois nenhuma diligência foi realizada na empresa PRODUSERV para verificar os pagamentos por ela efetuados, além de que foram lavradas quatro notificações contra a notificada, alcançando o mesmo período do presente lançamento;

No mérito, insiste na inexistência do crédito tributário porque foi extinto pelo pagamento perpetrado pela empresa PRODUSERV e no entendimento de que a contribuição adicional para aposentadoria especial jamais poderia ser cobrada da empresa responsável solidária;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 108
<i>[Assinatura]</i>	
Sílvia Almeida de Oliveira Mat.: Sigeo 677682	

Inferre que o grupo econômico não passa de mero resultado da ilação das autoridades que não se preocuparam em verificar a veracidade das informações.

Da análise do recurso, o processo foi convertido em diligência nos termos do Despacho de fl. 198 para a correta subsunção do caso concreto à legislação vigente, pois inicialmente o fiscal configurou a responsabilidade solidária entre as empresas MAFRIPAR e PRODUSERV, e a julgadora singular entendeu que se trata de desconsideração de pessoa jurídica, criada com o objetivo de induzir a Previdência Social ao erro quanto ao verdadeiro responsável pelo débito.

Atendendo ao Despacho acima, o fiscal notificante se manifestou à fl. 214, juntando Relatório Fiscal Substitutivo às fls. 201 a 213, e cientificando as empresas responsáveis solidárias, reabrindo novo prazo para interposição de defesa.

Somente a empresa solidária MFP ALIMENTOS LTDA se manifestou (fl. 219) ratificando inteiramente as razões apresentadas em suas peças contestatórias e destacando que estaria diante de extinção do crédito tributário pela "confusão".

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio de nova Decisão-Notificação nº 12.401.4/0122/2007 (fls. 223 a 246), julgou o lançamento procedente em parte, tornando nula a DN nº 12.401.4/063/2005, rejeitando as alegações trazidas pela recorrente em sede preliminar, excluindo a contribuição previdenciária de Terceiros (5,20), reduzindo a contribuição do adicional GILRAT para 6% de todo o período e recorrendo de ofício ao CRPS nos termos do art. 366, I, "a", do RPS, com redação dada pelo Decreto 6.032/2007.

É o Relatório.

VOTO

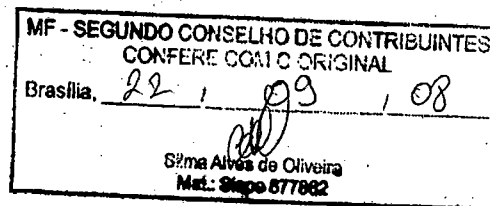
Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A SRP de Belém-PA recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou procedente em parte o débito lançado contra a empresa notificada, MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.

No entanto, cumpre observar que a empresa notificada e a empresa solidária não foram cientificadas da nova decisão-notificação, que anulou a anterior e deu procedência parcial ao débito.

Assim, as interessadas não foram oportunizadas a apresentar recurso em relação à parte remanescente do lançamento, o que configura desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, entendo que o processo deva ser devolvido à origem para que seja dada ciência aos sujeitos passivos do teor da DN nº 12.401.4/0122/2007 (fls. 223 a 246), e aberto prazo para apresentação de recurso.



Nesse sentido,

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS